



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.001092/99-10
Recurso nº : 126.985 (voluntário)
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1992
Recorrente : B & C ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 19 de setembro de 2001
Acórdão nº : 103-20.717

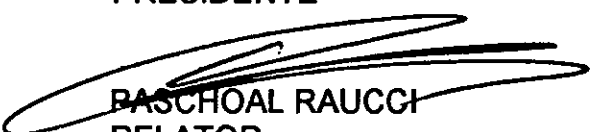
DECADÊNCIA - O prazo quinquenal é contado da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (CTN, art. 173, II).

CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF/90 - É admissível a dedução integral do saldo devedor, anteriormente a 1993, conforme reiterada jurisprudência judicial e do 1º CC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por B & C ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencido o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire que a acolhia e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros NEYCIR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516-001092/99-10

Acórdão nº : 103-20.717

Recurso nº : 126.985

Recorrente : B & C ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

1. Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 74/75, a empresa B & C Engenharia e Incorporações Ltda. fora notificada de lançamento suplementar, referente à exclusão do valor da diferença da correção monetária IPC/BTNF na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social do Exercício de 1992, ano-calendário 1991 (Proc. nº 10973.003479/96-16).

2. Em face de impugnações tempestivas na época apresentada, a DRJ/Florianópolis-SC, declarou nulos os lançamentos mencionados, por vícios de natureza formal e com amparo na IN SRF nº 54, de 13/06/97 (Decisões nºs. 0958/97 e 0861/97, a fls. 68/70 e 71/73, respectivamente).

3. Pelas mesmas razões inicialmente apontadas foram lavrados os autos de infrações de fls. 76/86, para exigência do IRPJ e CSLL, agora com o saneamento dos vícios formais, resultando na constituição dos seguintes créditos tributários:

Discriminação	IRPJ	CSLL
Trib./Contrib.	R\$154.188,48	R\$ 36.863,01
Juros de Mora	R\$176.036,98	R\$ 42.086,50
Multa Ex-Officio	R\$115.641,36	R\$ 27.647,26
Totais.....	<u>R\$445.866,82</u>	R\$106.596,77

4. Os novos autos de infração foram lavrados em 18/05/99, tendo a empresa apresentado impugnações em 16/06/99 (fls. 88 e 118, uma para CSLL e outra para IRPJ) alegando, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516-001092/99-10

Acórdão nº : 103-20.717

argüiu, em preliminar, que os lançamentos impugnados decorrem de autuações lavradas em 18/05/99, após o transcurso de cinco anos desses tributos, referentes aos anos-base de 1990 e 1991, estando os créditos tributários respectivos extintos "pela definitividade do lançamento, homologado tacitamente" (fls. 91, 3º par.);

discorre amplamente sobre a decadência, citando diversos autores e mencionando Acórdãos do 1º CC, que tratam da matéria sobre lançamentos por homologação;

alega que o IRPJ e a CSLL são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cujo prazo decadencial é contado nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, sendo inaplicável, pois, o inciso II do art. 173, do mesmo Código, de vez que o IRPJ e a CSLL não se submetem ao lançamento por declaração;

quanto ao mérito, reporta-se ao relatório fiscal, que transcreve praticamente na íntegra, daí concluindo que a autuação apóia-se, exclusivamente, no fato de a impugnante ter excluído, para apuração do lucro real do ano-base 1991, o valor apurado pela correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF/90, que a Lei nº 8200/91 e o Decreto nº 332/91 preceituaram que referida diferença somente fosse computada a partir de 1993;

lembra a autuada que os dispositivos legais somente foram editados após expressivo número de derrotas que o Poder Executivo sofreu perante o Poder Judiciário, que já reconhecia às empresas o direito de contabilizar os efeitos da inflação com base no IPC;

assim, conclui a defendente ser claramente inconstitucional a restrição ao compute da despesa de correção monetária no ano-base 1991, visto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL estariam distorcidas;

reiterando o seu direito da exclusão a correção monetária complementar IPC/BTNF/90, o Oimpugnante formula extensa fundamentação, invocando juristas e magistrados e citando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516-001092/99-10

Acórdão nº : 103-20.717

diversas decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes, dentre as quais os Acórdãos nºs. 103-19375 e 19.445, ambos desta Câmara, publicados no DOU de 12/08/98;

assevera ainda o impugnante ser necessária uma proporcionalidade entre a multa aplicada e a infração cometida, não observada no caso dos autos, a configurar confisco indireto, vedado constitucionalmente;

finaliza, solicitando o cancelamento dos autos questionados.

5. A DRJ/Florianópolis/SC, indeferiu as impugnações apresentadas, conforme Decisão nº 060, de 19/01/2001, assim consubstanciada:

***Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL. TERMO INICIAL DE CONTAGEM.**

Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Ano-calendário: 1991

Ementa: LUCRO REAL. EXCLUSÃO DA DIFERENÇA IPC/BTNF. GLOSA.

A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, que corresponde à diferença verificada no mesmo ano entre a variação do IPC e a variação do BTNF, somente pode produzir efeitos fiscais a partir do ano-calendário de 1993.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL.

Ano-calendário: 1991



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516-001092/99-10

Acórdão nº : 103-20.717

Ementa: BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA IPC/BTNF.

A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, que corresponda à diferença verificada no mesmo ano entre a variação do PIC e a variação do BTNF, não influirá na base de cálculo da contribuição social.

Assunto: Normas de Administração Tributária.

Ano-calendário: 1991

Ementa: LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/inconstitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1991

Ementa: MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais. À administração tributária cabe aplicar a lei, efetuando o lançamento, de forma vinculada, com a ocorrência do fato gerador, não cabendo à mesma efetuar juízos valorativos sobre o impacto da exigência no patrimônio do sujeito passivo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

6. O contribuinte tomou ciência da Decisão DRJ/FNS nº 060/2001 em 30/01/2001 (fls. 163) e apresentou recurso voluntário em 01/03/2001 (fls. 164), acompanhado do arrolamento de bens que integram o seu ativo permanente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516-001092/99-10

Acórdão nº : 103-20.717

7. Na peça recursal o defendente reitera, basicamente, as alegações apresentadas perante a primeira instância, já relatadas anteriormente.

8. Acrescenta, ainda, ser ilegal a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios, apoiando-se no art. 192, § 3º, que veda a utilização de juros em percentual superior a 12% ao ano, e sua inaplicabilidade em relação a débitos fiscais, transcrevendo a íntegra de decisão do STJ, 2ª Turma, sendo relator o Ministro FRANCIULLI NETTO.

9. Por derradeiro, o recorrente solicita a reforma da decisão de primeiro grau e o cancelamento das autuações contestadas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516-001092/99-10

Acórdão nº : 103-20.717

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, relator:

10. O recurso é tempestivo e os bens e direitos arrolados, embora inferiores ao valor do débito litigado, são os únicos que integram o ativo permanente da empresa, razão pela qual deve ser dado seguimento ao recurso, conforme pronunciamento de fls. 211, do Sr. Delegado da DRF/Florianópolis-SC. Em consequência, entendo que a petição recursal reúne condições de admissibilidade, dele tomando conhecimento.

PRELIMINAR

11. A preliminar de decadência, levantada pelo interessado, leva em conta a data das autuações lavradas pela DRF/Florianópolis/SC, em virtude das autuações anteriores terem sido anuladas por vício formal, conforme Decisão da DRJ/Florianópolis nºs. 0958/57 (IRPJ) e 0861/97 (CSLL), fls. 68/70 e 71/73, respectivamente.

12. Em consequência, o prazo quinquenal da decadência começa a ser contado conforme o disposto no art. 173, inciso II, do CTN, isto é, *"da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado."*

13. Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente.

MÉRITO

14. O objeto deste processo restringe-se à exclusão, do lucro real, no ano-calendário de 1991, do saldo devedor integral da correção monetária complementar IPC/BTNF/90, sem observar, portanto, o diferimento previsto na Lei nº 8200/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516-001092/99-10

Acórdão nº : 103-20.717

15. De outra parte, não foi admitida a exclusão da base de cálculo da CSLL, do saldo devedor da aludida correção monetária complementar, nos termos dos arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.

16. A matéria em questão já está pacífica neste Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive nesta Terceira Câmara, consoante demonstram os Acórdãos trazidos à colação e cujas ementas estão reproduzidas a fls. 181/183.

17. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, deve manter sua escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (D. Lei nº 1598/77, art. 7º), respeitados os princípios de contabilidade geralmente aceitos, e os métodos e critérios uniformes no tempo, registrando as mutações patrimoniais segundo o regime de competência (Lei 6404/76, art. 177, c/c art. 187, § 1º , alíneas "a" e "b").

18. Em consequência do exposto no item anterior, o diferimento da correção monetária complementar IPC/BTNF/90 fere o regime de competência, de observância obrigatória, distorcendo a base de cálculo do imposto.

19. Outrossim, ainda que a autoridade lançadora promovesse a glosa da correção monetária lançada integralmente num único exercício, caberia reconhecer o direito da dedutibilidade parcelada nos exercícios subseqüentes, ou seja, estar-se-ia diante de uma hipótese de postergação, cuja tributação deveria observar as diretrizes preconizadas no Parecer Normativo CST nº 02/96.

20. Finalmente, cabe aduzir que as restrições contidas nos arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91, extrapolaram as normas da Lei nº 8200/91, conforme substancial e uniforme jurisprudência judicial e administrativa, podendo ser citado, a título de exemplo, o Ac. nº 296428, da 4ª Turma da 3ª Região (DJU de 24/06/97, pág. 47679), que concluiu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516-001092/99-10

Acórdão nº : 103-20.717

que o dispositivo regulamentador ultrapassou *"as balizas da Lei n º 8200, ao dispor sobre gravames que esta não previu"*.

CONCLUSÃO

Ante as razões de fato e de direito supra e retro aludidas, rejeito a preliminar de decadência e dou provimento ao recurso voluntário para cancelar as exigências de IRPJ e CSLL, ficando prejudicadas as questões sobre a multa "ex-officio" e os juros moratórios.

Sala das Sessões-DF., 19 de setembro de 2001


PASCHOAL RAUCCI

